



AUDIÊNCIAS, PRODUÇÃO DE PROVAS E A PROTEÇÃO DE DADOS PERSONALÍSSIMOS NO JUÍZO 100% DIGITAL

Luciana Paula Conforti

Juíza do Trabalho no TRT6

Doutora em Direito, Estado e Constituição pela UnB

Professora da Esmatra6



Vivemos na chamada “Sociedade da Informação” onde a discussão sobre a Proteção de Dados Pessoais e Sensíveis é primordial à garantia dos Direitos Fundamentais. A temática relaciona-se com a proteção da privacidade e de outros direitos personalíssimos, tarefa altamente complexa na era tecnológica, ainda mais diante da pandemia da Covid-19.



Os dados são considerados um dos **ativos mais valiosos no mundo** atual. Assim, a cibersegurança está em constante risco em escala global, com violações de dados em velocidade alarmante, o que envolve várias esferas da vida cotidiana, íntima e privada.

As violações de direitos fundamentais podem ocorrer mediante inúmeras interações do indivíduo na sociedade, como: cidadão, consumidor, correntista, contratante, empregado, usuário da internet, jurisdicionado, etc. Nesse sentido, **uma maior proteção dos dados tornou-se uma necessidade** absolutamente inquestionável.

A importância da proteção de dados na contemporaneidade



<https://exame.com/seu-dinheiro/enel-vaza-dados-de-300-mil-clientes-em-sp-incluindo-cpf-e-dados-bancarios/>



Enel vaza dados de 300 mil clientes em SP, incluindo CPF e dados bancários

Segundo a empresa, o ocorrido afetou cerca de 4% da base de clientes da companhia

Por **Mariana Martucci**

Publicado em: 09/11/2020 às 19h02

Alterado em: 10/11/2020 às 14h11

🕒 Tempo de leitura: 2 min



<https://www.securityreport.com.br/destaques/home-office-exige-protocolos-corporativos-contr-o-vazamento-de-dados/#.X6sSWN5KjIU>

Home office exige protocolos corporativos contra o vazamento de dados

questões de Cybersecurity estão em alta, exigindo das empresas uma ação conjunta entre proteção de dados e adequações às regras como a LGPD



<https://cio.com.br/tendencias/lgpd-antecipar-e-provocar-ataques-controlados-pode-evitar-multas-milionarias/>

Um fator preocupante é que o Brasil, terceiro país que mais sofre tentativas de ataques virtuais no mundo, foi alvo, de janeiro a junho, de mais de 2,6 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos - de um total de 15 bilhões em toda a América Latina e Caribe. A informação é de um relatório divulgado pela Fortinet. No último trimestre, foi registrado um aumento de ataques de 'força bruta' na região, que representam tentativas de adivinhar uma credencial por meio do envio de diferentes nomes de usuário e senhas para acessar um sistema.

Durante a quarentena, de acordo com dados do setor, as vulnerabilidades mais encontradas em organizações têm sido aquelas falhas que expõem dados sensíveis de usuários, como PII (Personally Identifiable Information). Esse tipo de vulnerabilidade, muitas vezes, não é explorada por meio de uma falha técnica, mas sim de uma falha de processo, e isso é alarmante.

<https://beincrypto.com.br/hackers-invadem-poder-judiciario-de-santa-catarina-para-extorquir-bitcoin>

Tecnologia **Notícias**

Hackers invadem Poder Judiciário de Santa Catarina para extorquir bitcoin

Por Saori Honorato 10 Novembro 2020, 09:22 -03

Atualizado por Caio Nascimento 10 Novembro 2020, 10:01 -03

Compartilhar Artigo

EM RESUMO

Hackers invadiram computadores do Poder Judiciário catarinense

Eles afirmam ter controle total dos computadores do órgão

Caso o pagamento de bitcoin não seja feito, os invasores ameaçam vaziar dados privados

MAIS LIDAS





- Na **sociedade da informação**, a grande chave para a proteção dos direitos personalíssimos não está em garantir “**o secreto**” (historicamente mais ligado a extratos sociais privilegiados ou a celebridades - elitista), mas sim, a interação de qualquer indivíduo na era tecnológica e da informação, sem riscos ao livre desenvolvimento da sua personalidade. Com a LGPD **deixou de ser relevante a distinção entre o que é íntimo e privado**, considerando a ampliação da proteção.
- Trata-se de visão menos individualista e patrimonialista e mais **centrada no ser humano** e na **proteção da sua dignidade**.



- Fala-se sobre a **“força expansiva”** dos dados pessoais, inserida na categoria dos chamados **“novos direitos”**, diante da explosão tecnológica e dos desafios à proteção dos direitos de personalidade.
- A proteção à privacidade está inserida em diversos instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948 (art. XII), citando-se como exemplo mais recente a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, que dispõe acerca do direito ao **“respeito à vida familiar e privada”** (art. 7º) e à **“proteção dos dados pessoais”** (art. 8º).



A proteção de dados pessoais concentra princípios, como os citados pela Convenção 108 do Conselho da Europa:

1. **Princípio da Publicidade ou Transparência** – bancos de dados devem ser de conhecimento público.
2. **Princípio da exatidão** – os dados armazenados devem corresponder à realidade – coleta com cuidado e correção – revisão periódica.
3. **Princípio da finalidade** – justificativa para a coleta dos dados – restrição de transferência a terceiros e razoabilidade para a utilização desses dados para certas finalidades, evitando-se abusividade.



4. Princípio do livre acesso pelo titular – para conhecimento, correção, inclusão e exclusão.

5. Princípio da segurança física e lógica – proteção dos dados contra os riscos de extravio, vazamentos, destruição, modificação, transmissão ou acessos não autorizado.

- Esses princípios constam de diversas leis, tratados e contratos. Representam o **núcleo das questões centrais** a serem tratadas pelos ordenamentos jurídicos e que devem ser implementadas para a **proteção dos dados pessoais e sensíveis**. (Danilo Doneda – Da Privacidade à Proteção dos Dados Pessoais – Revista dos Tribunais).

Proteção de dados pessoais e sensíveis: que bicho é esse?



O embrião da discussão sobre a necessidade de uma maior proteção à privacidade no Brasil diante da internet foi o caso Carolina Dieckmann.





- A atriz teve seu computador “hackeado” e suas fotos íntimas “vazadas” pela internet, o que fomentou o debate sobre a segurança da informação e criminalização das condutas invasivas.



Lei Carolina
Dieckmann
Lei 12.737 de 2012



N FILME
PRIVACIDADE HACKEADA

Privacidade Hackeada

2019 | 14 | 1h 54min | Documentários

Entenda como a empresa de análise de dados Cambridge Analytica se tornou o símbolo do lado sombrio das redes sociais após a eleição presidencial de 2016 nos EUA.

E NO BRASIL, COMO É ESSA PROTEÇÃO DE DADOS?





- A inspiração da LGPD brasileira vem da União Europeia. O RGPD passou a ser aplicado desde 25.05.2018 e garante o direito fundamental à proteção de dados, como consagrado na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (art. 8º) e traça uma abordagem **“da tecnologia centrada no ser humano”**;
- O RGPD criou um novo sistema de governança para as autoridades de proteção de dados e reforçou a transparência e responsabilização dos encarregados;
- Criou, ainda, **condições de concorrência equitativas na UE**, independentemente do local onde se encontram estabelecidas as empresas e, ao mesmo tempo, assegura a circulação de dados na UE, para favorecer o mercado interno.



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 24.6.2020

COM(2020) 264 final

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

A proteção de dados enquanto pilar da capacitação dos cidadãos e a abordagem da UE para a transição digital - dois anos de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0264>

- O documento menciona que em uma economia baseada, cada vez mais, no tratamento de dados, incluindo dados pessoais, o RGPD é considerado instrumento essencial para assegurar que as pessoas tenham um maior controle sobre os seus dados pessoais e que esses dados sejam tratados **para fins legítimos, de forma lícita, justa e transparente**.
- Há integral preocupação com o direito à privacidade, inclusive nas comunicações eletrônicas e com a segurança das informações.
- A Adoção do RGPD gerou influências mundiais, como no Chile, Coreia do Sul, Japão, Quênia, Índia, Brasil, etc.



- O documento cita, também, que a atual **crise gerada pela pandemia da COVID-19** demonstrou a relevância da globalização do debate sobre a privacidade, devido à ampliação do uso da tecnologia para quase todas as atividades.
- O RGPD é claro ao estabelecer que **qualquer restrição deve respeitar a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constituir uma medida necessária** e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar o interesse público.
- Há preocupação com o oferecimento de **soluções digitais confiáveis, que respeitem os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais** (exclusão de geolocalização, proteção contra vírus e medidas que permitam mais facilmente a rastreabilidade no caso de ilícitos).

-



- **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, nº 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018**, foi palco de verdadeira reviravolta no Parlamento e motivou absoluta apreensão no mundo jurídico, no mês de agosto de 2020, diante da sua entrada em vigor e da não prorrogação dos efeitos da Medida Provisória n.º 959/2020 (suspensão da vigência de muitos dispositivos).
- O diploma legal em questão dispõe acerca do tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, nos âmbitos público e privado, com o objetivo primordial de proteger **“os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural”** (art. 1º).



- **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais detém amplíssima abrangência**, impacta em todas as áreas, atividades, segmentos e Poderes e atinge pessoa natural ou jurídica que realize o tratamento de dados.
- Isso independe **“do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados”** (art. 3º), com a imposição de regras a todos os envolvidos nas várias modalidades de tratamento de dados que estão sob a sua responsabilidade e que, legalmente, podem ser considerados pessoais (sensíveis ou não).



- No âmbito do trabalho, pode-se dizer que a **LGPD possui alto poder transformador**, trazendo profunda reestruturação nas relações pessoais e sociais, a proteção do histórico profissional, da dimensão existencial do ser humano trabalhador e um constante repensar sobre a relevância e, principalmente, sobre a inafastabilidade da proteção dos direitos personalíssimos, ligados à dignidade, intimidade, privacidade e liberdade.
- Diante de tal quadro, vislumbra-se que a **legislação trará muitas discussões** no âmbito das relações de trabalho e, conseqüentemente, nos Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Superiores.



- Nada mais caro à essência do indivíduo do que a sua privacidade. Dados pessoais e sensíveis, nada mais são do que aqueles que não só identificam determinada pessoa, como também **podem revelar seus traços característicos mais profundos**, ao ponto de expor suas fragilidades, convicções, relações pessoais, amorosas ou familiares, fatos da vida que não interessam ser revividos ou que não se quer ter revelados em determinado estágio da existência.
- Pode-se dizer, ainda, que os direitos de personalidade reclamam o respeito aos **bens de natureza pessoal e intransferíveis**, como o nome, honra e boa fama, o sentimento de prestígio que o indivíduo detém perante a sociedade, ainda que o ofensor **não tenha qualquer intenção difamatória ou deliberada de causar danos.**



- Nesses casos, há, na proteção da imagem, na inviolabilidade do domicílio, das comunicações e correspondências, **nítida separação entre o íntimo e o geral, privado e público, pessoal e profissional, individual e coletivo, entre trabalho e residência**, ainda que as atividades profissionais estejam sendo realizadas no âmbito domiciliar.
- Tais premissas são indispensáveis, sobretudo **na era da internet e com uso das tecnologias para a execução de praticamente todas as atividades**, verdadeiro *reality* da vida humana.



- É certo que a **exposição deliberada tornou-se a tônica da comunicação de muitas pessoas e grupos.** O que é vedado é a exposição do outro ou, em certas circunstâncias, mesmo a exposição própria, consciente ou involuntária, de forma gratuita, despropositada, excessiva, vexatória, imprudente e, portanto, violadora de direitos.
- **No caso, haverá a análise do nexo de causalidade entre a ação do suposto ofensor e a ocorrência do dano, bem como, serão aplicáveis as excludentes clássicas da responsabilidade civil.**



**E QUAIS DISCUSSÕES SOBRE A LGPD
PODERÃO CHEGAR À JUSTIÇA DO
TRABALHO?**

O Caso H&M





Na H&M, as paredes têm ouvidos: marca é multada por xeretar seus funcionários

Supervisores mantinham e alimentavam um banco de dados com informações pessoais da equipe, incluindo detalhes sobre crenças religiosas, férias, relações familiares e mais.

Conteúdo era usado para avaliar o desempenho dos profissionais e para tomar decisões sobre suas carreiras



Eloá Orazem, dos EUA • 06/10/20 • 07h39



<https://neofeed.com.br/blog/home/na-hm-as-paredes-tem-ouvidos-marca-e-multada-por-xeretar-seus-funcionarios/>

Por invadir a privacidade de seus funcionários, a H&M recebeu uma multa de US\$ 41 milhões. Essa é a segunda maior penalidade aplicada a uma corporação desde que a União Europeia apresentou a nova Regulamentação Geral para a Proteção de Dados, em 2018.

A primeira a "estrear" essa lei foi o Google, em 2019, quando a companhia foi obrigada a desembolsar US\$ 58,8 milhões pela forma como coletou e manipulou dados de usuários para personalizar anúncios.

No caso da gigante fashion, porém, a infração aconteceu "em casa". Ao longo de um ano, uma intensa investigação conduzida pela Comissão de Hamburgo para Proteção de Dados e Liberdade de Informação descobriu que a empresa alimentava, desde 2014, um banco de dados "secreto" sobre os membros de sua equipe na Alemanha.

<https://www.muzzi.adv.br/blog/2020/07/13/tst-confirma-licitude-de-e-mail-corporativo-como-prova-obtida-pelo-empregador/>

TST confirma licitude de e-mail corporativo como prova obtida pelo empregador

Em julgamento realizado no dia 23/06/2020, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio de sua 04ª Turma e em decisão de lavra do Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos (RR – 1347-42.2014.5.12.0059), reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o conteúdo de e-mails corporativos monitorados e rastreados pelo empregador constituem prova lícita em relação a seus empregados.

Segundo o relator, o e-mail corporativo nada mais é do que uma ferramenta de trabalho, pelo que se conclui ser prerrogativa do empregador, dentro dos limites de seu poder potestativo, o monitoramento e rastreamento de mensagens trocadas pelo empregado por meio da conta corporativa, “tanto do ponto de vista formal (quantidade, horários de expedição, destinatários etc.) quanto sob o ângulo material ou de conteúdo”, razão pela qual a sua utilização para fazer prova em demanda judicial proposta pelo empregado **não** constitui prova obtida por meio ilícito, não havendo que se falar, em casos como tal, em violação aos incisos X e XII do art. 5º da Constituição da República de 1988, que, dentre o rol das garantias fundamentais, trazem a inviolabilidade da intimidade e do sigilo de correspondência e de comunicações.

<https://www.agazeta.com.br/es/economia/empresas-podem-ler-conversas-de-funcionarios-no-whatsapp-web-1120>

Computador corporativo

Empresas podem ler conversas de funcionários no WhatsApp Web

Para facilitar o dia a dia de trabalho, muitos profissionais conectam o app de mensagens no desktop da empresa. Ao fazer isso, trabalhador acaba abrindo toda sua vida para ser lida pelos seus patrões

Diná Sanchotene

dsanchotene@redgazeta.com.br

Publicado em 10/11/2020 às 16h29



Proteção de dados pessoais e sensíveis nas audiências por vídeo conferência



O Caso Mariana Ferrer e o dilema entre a (não) proteção de direitos personalíssimos e o interesse público: ampla divulgação do vídeo e da sentença – **E o segredo de justiça?** O **art. 234-B do Código Penal** determina o **segredo de justiça** nos processos de apuração dos **crimes contra a dignidade sexual**, não fazendo distinção entre vítima e acusado.



https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/geral/2020/11/765311-site-do-tjrs-e-invadido-por-hacker-que-deixa-mensagem-contra-estupro-culposo.html

geral

Compartilhar      

JUSTIÇA - Publicada em 15h20min, 11/11/2020.

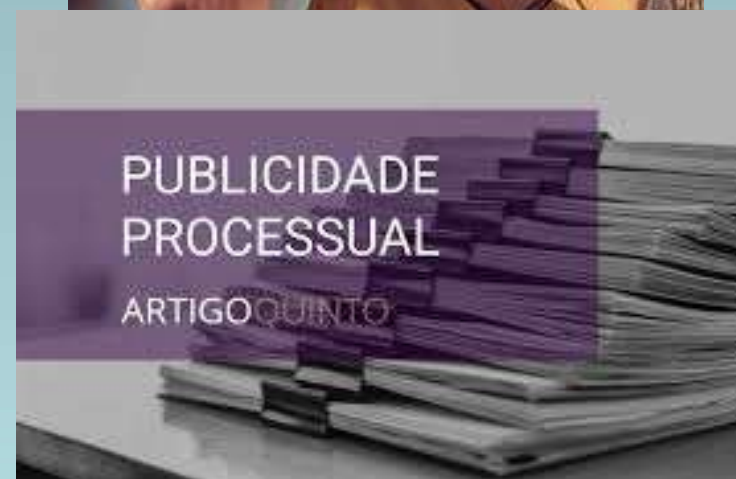
Site do TJRS é invadido por hacker, que deixa mensagem contra 'estupro culposo'



Hacker desconfigurou a página do eproc e fez críticas ao sistema de justiça

JOYCE ROCHA/JC

Complicada equação entre a publicidade processual e a proteção da privacidade na era do processo eletrônico





- Os **direitos da personalidade gozam de especial proteção jurídica na Constituição** (com particular relevância do art. 5º, inciso X da Constituição, sobre a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e outros incisos do art. 5º sobre a não violação da privacidade) e no Código Civil (arts. 11 a 21 – nome, imagem, boa fama e outros direitos ligados à dignidade da pessoa humana, que são irrenunciáveis, como previsto no art. 11 do Código Civil).
- Reflexões a partir da consideração do **Poder Judiciário como garante da proteção dos direitos fundamentais e personalíssimos**, sendo relevante destacar o art. 8 do CPC, que dispõe que “Ao aplicar o ordenamento jurídico, **o juiz atenderá os fins sociais** e às exigências do bem comum, **resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana** e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”



- Os arts. 16 e 17 do CC, dispõem que toda pessoa tem direito ao nome e o nome da pessoa não poderá ser empregado por outrem em publicações e representações que exponham ao desprezo público, **ainda que não haja intenção difamatória**;
- O art. 20 do CC fala que “[...] a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, [seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber], **se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade** [...]”, ressaltando as hipóteses de autorização, ou se necessárias à administração da Justiça e a manutenção da ordem pública.



- Dependendo do ato a ser instruído nos processos trabalhistas, mesmo em processo não sujeito a segredo de Justiça, **pode ocorrer de o nome da pessoa ou de a sua imagem serem expostos à situações vexatórias**, como acontece, por exemplo, **com pedidos de indenização por dano moral em razão de apelidos, assédio, relacionamentos amorosos conhecidos a partir dos depoimentos, condutas reprováveis profissional ou socialmente, etc.**
- Nesse sentido, importante, principalmente **a partir das audiências telepresenciais e sessões virtuais de julgamento**, um outro olhar sobre essas situações, um maior cuidado com a proteção desses dados, de vazamento ou de divulgações externas não autorizados.



- Deve-se repensar, ainda, **o privilégio dado à publicidade dos atos processuais, em detrimento da possibilidade da violação de direitos personalíssimos**, quando essa publicidade ultrapassa os contornos estritamente necessários à resolução do litígio.
- Importante destacar que embora a Lei Geral de Proteção de Dados não tenha sido pensada considerando as relações de trabalho, **esses relações, são as que mais demandam a coleta e o tratamento de dados pessoais e sensíveis**, até para o cumprimento da legislação e esses dados são, inevitavelmente, levados aos autos do processo, no caso de reclamações trabalhistas.



- **O art. 2º da LGPD (que fala do tratamento de dados sensíveis e que possam causar danos ao titular)**, dispõe que a proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, entre outros;
- **O art. 7º da mesma Lei prevê** que o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado, entre outras hipóteses, “VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#)”.



Dada à amplitude do que Lei considera tratamento de dados, **deve-se ter em conta todas as fases em que pode ocorrer e os riscos próprios de cada fase:**

Em conformidade com o art. 5º, X, da Lei n.º 13.709/18, tratamento corresponde a “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.



Entre os conceitos apresentados pela LGPD, destaca-se o de **dados pessoais**, que são informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, I).

- Assim, a LGPD protege não só a informação que identifica uma pessoa natural, como também aquela que, cruzada com outras, permite a identificação da pessoa natural.
- Há, ainda, os **dados pessoais sensíveis**, que são dados pessoais "sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural" (art. 5º, I).



Situações excluídas na LGPD (art. 4º), quando o tratamento de dados:

- É praticado por pessoa natural, para fins particulares e não econômicos;
- Para fins jornalísticos, acadêmicos e artísticos;
- Para segurança pública, defesa nacional, investigação e repressão criminal;
- É internacional, sem qualquer relação ou compartilhamento no país.

Produção de Provas: desafios à proteção de dados frente ao Juízo 100% digital





Provas digitais: podem ser entendidas mediante duas compreensões distintas:

- a) Demonstração de um **fato ocorrido por meio digital** (e-mail, envio de mensagem por aplicativo *WhatsApp* ou similar, cópia ou desvio de base de dados, cópia de *software*, vídeo na internet (com conteúdo íntimo ou difamador, por ex.).
- b) A prova é digital, embora **o fato não tenha ocorrido digitalmente** (interceptação de mensagens ou conversas que evidenciam a prática de crimes, por ex.).

Provas no Direito Digital: conceito de prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie (Rennan Thamay; Mauricio Tamer)



Exemplos sobre tipos de prova:

- **Ata notarial** (prova de condutas desonrosas pela internet, como *Twitter*, *Instagram*, *Facebook*, *Blogs*, *Sites*, etc.) para perpetuidade da prova. Pode ser usada, ainda, para a prova de postagens com conteúdos ilícitos, bem como com conteúdo que, embora verídico, pode ser removido com base no “direito ao esquecimento”.
- **Fornecimento de informações pelos provedores de internet** (para demonstrar a autenticidade do fato e/ou da prova para identificar usuários da internet, com base na Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet)

-



- Para a proteção dos dados pessoais e sensíveis, o Poder Judiciário, **deve compatibilizar a publicidade processual e a transparência**, princípios inafastáveis da administração pública em geral, diante do interesse público e da Lei de Acesso à Informação e outros direitos fundamentais.
- Importante ressaltar, ainda, o destaque que o assunto ganha, não só em razão da vigência da LGPD, como também, **face à imposição de todos os atos judiciais por meios eletrônicos pelo isolamento social da Covid-19** e o legado que esse período nos deixará para o futuro, inclusive o **“Juízo 100% digital”** (Resolução n. 345 do CNJ, de 09.10.2020) e a **prática dos atos judiciais e o cumprimento de ordem judiciais por meio digital** (decisão na 321ª sessão ordinária, realizada no dia 10.11.2020).



- O **Ato Normativo editado pelo CNJ (0009209-22.2020.2.00.0000)**, não altera a Resolução que trata do Juízo 100% digital. A Resolução regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico no Poder Judiciário (interessante disposição sobre a imagem desfocada).
- Referido ato menciona que será assegurada a publicidade, **ressalvados os casos de segredo de justiça**, possibilitando o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, ainda que mediante a exigência de prévio cadastro.



- Assim, destaca-se a **Lei Geral de Proteção de Dados como ponto de partida da redefinição das políticas de segurança da informação** de todos os segmentos, privados ou públicos e do Poder Judiciário, dos Tribunais de todo o país.
- Em razão desse marco, o **Conselho Nacional de Justiça editou a recomendação nº 73, de 20.08.2020**, para que os órgãos do Poder Judiciário de todo país (exceto o STF) adotem medidas preparatórias e ações iniciais para a adequação às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, com previsão de apresentação de relatórios no período de 90 dias.



- Um dos considerandos da recomendação do CNJ, traz a necessidade de **proteção da privacidade dos dados pessoais de jurisdicionados e de outros sujeitos identificados e identificáveis nos atos processuais** (o que traz a necessidade de um repensar sobre a não exposição de dados pessoais, inclusive de dados de terceiros, para que os dados pessoais não sejam usados para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos).
- **Desafio da aplicação do princípio da proporcionalidade** para a garantia da publicidade processual em equilíbrio com a proteção dos dados pessoais e sensíveis, garantindo-se, **tanto o interesse público, quanto o interesse social.**



- Nesse sentido, deve-se considerar as restrições, principalmente, a **publicidade extra processo** não endo-processual, cujo tratamento dos dados é permitido por lei;
- Para tanto, pode-se atribuir **sigilo parcial a determinado documento ou ato processual** – é a chamada adoção de proteção dentro dos atos públicos, quando necessária à proteção dos dados personalíssimos extra autos, **a anonimização de dados**, para que não haja a identificação indireta – destacando-se como imprescindíveis essas reflexões, uma vez que não houve o devido preparo, pois supunha-se que a Lei entraria em vigor em maio de 2021.



- Oscar Valente Cardoso, Juiz Federal com atuação no RS deu exemplo interessante em evento recente, promovido pela ANAMATRA/ENAMATRA sobre a LGPD, sobre danos causados pela divulgação de dados sensíveis:
- **Caso de testemunha que contraiu doença pelo sangue** e ficou prejudicada profissionalmente, pela transcrição do depoimento nas decisões da Justiça do Trabalho e divulgação pelos sites de pesquisa de jurisprudência (sendo um dado muito relevante a ser considerado, quando o processo não está em segredo de Justiça).



- Pelo exposto, **deve-se ter absoluto cuidado com a transcrição de laudos periciais** que retratam doenças ocupacionais e a existência ou não denexo causal com o trabalho, **fotografias que demonstram lesões ou deformidades**, **acusações de crimes**, fatos ocorridos no trabalho e que podem refletir diretamente na vida privada.
- Ainda com relação aos sites de busca de jurisprudência, em breve pesquisa, consta-se que em processos de **assédio sexual, por exemplo, apesar de comumente não constar o nome da vítima, o número do processo é divulgado**, o que possibilita o seu acesso integral pelo PJE.



- No entanto, **quanto aos dados de menor, vislumbra-se que maior cuidado**, uma vez que, geralmente, nem o nome e nem o número dos processos são divulgados, pela proteção já existente na Lei 8.069/1990 (ECA) e de os processos tramitarem em segredo de justiça (Ex. Caso ocorrido do TJDF noticiado pela mídia, mas sem a identificação dos dados, com a seguinte informação: “*O número deste acórdão não pode ser divulgado em razão de o processo tramitar em segredo de justiça.*”

Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2017/informativo-de-jurisprudencia-n-358/assedio-sexual-praticado-por-superior-hierarquico-contra-menor-2013-impossibilidade-de-reclassificacao-da-conduta>>.



- No âmbito internacional, destaca-se que na **Declaração do Centenário da Organização da Internacional do Trabalho - OIT, de 2019**, houve a revalorização das principais fontes de proteção ao trabalho digno, independentemente do tipo de trabalho, “situação profissional ou vínculo contratual”, assentando-se que todos os trabalhadores, inclusive os pertencentes às “novas formas de trabalho” têm garantidos, entre outros direitos, o respeito dos direitos fundamentais a proteção da privacidade e dos dados pessoais e oportunidades de conciliar melhor a vida pessoal e profissional.

Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_706928.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.



- Se antes da LGPD e da tramitação dos processos e realização de atos por meios digitais apenas analisava-se se o processo deveria ou não seguir em segredo de justiça, o que ficava muito mais a critério dos patronos dos litigantes requererem de acordo com possíveis prejuízos na tramitação pública do processo, **agora os próprios magistrados e servidores devem adotar cautelas, a fim de que os dados que estão sob as suas responsabilidades não sejam disponibilizados de forma indevida, contrariando a Constituição, o Código Civil, os termos da LGPD e os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.**



- Cabe ao Poder Judiciário, como garante dos direitos fundamentais, assegurar que o acesso e o uso dos dados sejam **controlados e limitados às atribuições necessárias para cumprimento das atividades de magistrados e servidores e utilizados no estrito interesse do público de tramitação dos feitos nos Tribunais, apenas para as finalidades profissionais, lícitas, éticas, administrativamente aprovadas no âmbito do próprio Tribunal e devidamente autorizadas.**



- **Alain Supiot**, quando trata do **Espírito de Filadélfia (Declaração de Filadélfia de 1944)**, que inclusive inspirou a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, entre outros instrumentos, **menciona que o princípio da dignidade obriga ligar os imperativos da liberdade e da segurança**, na afirmação da dignidade igual de todos os seres humanos, sem qualquer discriminação e erigida como princípio fundador da ordem jurídica.
- **Relembrando Hanna Arendt**: “É somente através do discurso e da ação que os seres humanos se manifestam uns aos outros, não como meros objetos físicos, mas enquanto homens (e mulheres).”

OBRIGADA!

lucianapaulaconforti@gmail.com

@lucianapaulaconforti